TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 410519/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2295/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão. Município de Guaporema. Excepcional concessão de efeitos infringentes. Conversão em ressalva da restrição relativa ao pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão legal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Roberto Catenacci e Suellen Castiglioni Tasca em face do Acórdão 1353/24-STP[1] (peça 191), que julgou parcialmente procedente o recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1197/22-STP, mantido pelo Acórdão 1655/23-STP, para efeito de afastar a irregularidade relacionada ao achado 1, restando mantida a irregularidade das contas em relação ao achado 2.

O embargante alegou omissão, na medida em que os pagamentos observaram o disposto na Lei Federal 4320/64, tendo sido efetuados em atendimento exclusivo ao interesse público, configurando enriquecimento ao erário o

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2097

ressarcimento imposto aos embargantes, já que se tratavam de despesas de responsabilidade do município.

Os embargos foram recebidos pelo Despacho 3833/24 (peça 198).

Em petição intermediária juntada na peça 203, os embargantes reafirmaram que os pagamentos não acarretaram prejuízo ao erário, tendo o gestor se amparado na Lei 4.320/64 (art. 68), não incidindo em erro grosseiro. Esclareceram também que as despesas eram efetuadas na forma de adiantamento, sendo apresentadas as prestações de contas no retorno das viagens, mediante notas fiscais e recibos.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

A restrição relativa ao achado 2 do Relatório de Inspeção refere-se ao pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão legal e ausência de comprovação das despesas.

A decisão embargada manteve a irregularidade quanto a este achado por entender que não restou demonstrada a similitude entre a decisão recorrida e o Acórdão 2856/17 – S2C, colacionado como paradigma.

Na decisão paradigma, o apontamento relacionado à ausência de controle de gastos com combustível da frota foi convertido em ressalva por não terem sido identificados prejuízos.

No presente caso, foi apontado que, além da ausência de fundamentação legal para a realização dos referidos pagamentos, não foi demonstrada a correspondência entre os valores pagos e as despesas efetuadas.

[2] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2097

Reexaminando os autos, observa-se que, apesar do descontrole dos valores pagos aos servidores a título de adiantamentos e reembolsos, não restou demonstrado prejuízo ao erário. Conforme se observou na Instrução 1353/22-CGM (peça 144), parte das notas fiscais e recibos demonstram despesas realizadas em prol do município, sendo possível inferir que as despesas com alimentação, hospedagem e transporte foram empregadas para fins de qualificação de servidores e de representação institucional, podendo ser acatadas as justificativas para fins de afastar a penalidade de ressarcimento, com base nos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, a posterior edição da Lei 586/2012, que regulamentou a concessão de diárias, autoriza a conversão da irregularidade em ressalva e o consequente afastamento da multa aplicada.

Assim, considerando a ausência de demonstração de prejuízo ao erário, concedo excepcionais efeitos infringentes aos embargos, para efeito de se reconhecer o dissídio jurisprudencial em relação ao achado 2, convertendo a irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa e do ressarcimento ao erário.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento, para efeito de se conceder provimento integral ao recurso de revisão, convertendo-se em ressalva a irregularidade relacionada ao achado 2, afastando-se a imputação de multa e de ressarcimento ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2097

Conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de se conceder provimento integral ao recurso de revisão, convertendo-se em ressalva a irregularidade relacionada ao achado 2, afastando-se a imputação de multa e de ressarcimento ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2097